

# PROJETO DE LEI CM N° 009-04/2012

Acrescenta Inciso V ao Artigo 16 do Capítulo VI da Lei N° 5.848/96 que Institui o Código de Edificações de Lajeado e Decretos posteriores da referida Lei.

CARMEM REGINA PEREIRA CARDOSO, Prefeita Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1° - Acrescenta o Inciso V ao Artigo 16 do Capítulo VI da Lei N° 5.848 ficando com a seguinte redação:

*“ Capítulo VI*

*Da isenção de Projetos ou de Licença para Execução*

*Art. 16 - Estão isentos da apresentação de projeto, os seguintes serviços e obras:*

*I - ...*

*II - ...*

*III - ...*

*IV - ...*

*V - todas as edificações - casas, residenciais, aumentos, construções comerciais - cujas benfeitorias estejam cadastradas no serviço de Cadastro Imobiliário do Município, no mínimo há 10 (dez) anos, com o pagamento dos respectivos impostos (IPTU) pelo mesmo período.*

*a) A regularização será certificada pelo Município através de fornecimento de uma Certidão, requerida pelo contribuinte e com o pagamento das taxas de regularização de obras, taxa de inscrição da benfeitoria e da Certidão requerida, conforme Código Tributário do Município”.*

Art. 2° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala Presidente Tancredo de Almeida Neves, 28 de fevereiro de 2012.

Delmar Portz  
Vereador - PSDB

## Mensagem Justificativa:

O Vereador, abaixo subscrito, vem a Vossa Senhoria, Nobres Colegas Vereadores, apresentar justificativa ao Projeto de Lei proposto, o qual visa unicamente facilitar a regularização de benfeitorias existentes e cadastradas há 10 (dez) anos ou mais. Ressaltando que não se trata de facilitar as situações existentes de contribuintes faltosos, e sim, ajudá-los na situação existente.

Sabendo que são centenas de contribuintes nesta situação e que deve ser considerada a omissão e a não fiscalização por parte do Poder Público, uma vez que este apenas cobra os respectivos impostos por um longo período.

Encaminho este Projeto de Lei, fundamentado na Instrução Normativa 971 da Receita Federal do Brasil que isenta de pagamento, os tributos em relação a obras, que estejam concluídas há mais de 5 (cinco) anos. Da mesma forma, baseado na Lei N° 10.405 de 10 de janeiro de 2002, Dos Direitos da Vizinhança e De Construir, em seu Art. 1.302 que afirma que obra edificada no lapso de ano e dia, mesmo que construída de forma errada, não pode mais ser exigida sua demolição.

Baseado nestes argumentos gostaria de contar com o apoio dos nobres colegas. Atenciosamente,

Delmar Portz  
Vereador - PSDB